RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 120/2021
Autoria: Vereador Joceval Rodrigues.
Ementa: "Autoriza a instalação de espaços publicitários nas carrocerias e laterais dos ônibus do município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante assinalar que o PLE-230/2019, o qual: "Determina que os vidros traseiros de todos os ônibus do município de Salvador sejam destinados a propagandas e campanhas educativas da área de saúde, educação e cidadania." Se encontra arquivado devido ao término de legislatura, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

- Por fim, visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante mencionar a existência da Lei Municipal nº 3.209/1982,[3] que: "Dispõe sobre publicidade em veículos de passageiros e dá outras providências." Bem como do art. 178 e seguintes do Código de Polícia Administrativa do Município, Lei nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999,[4] os quais disciplinam o poder de polícia sobre qualquer forma de publicidade.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 3.209/1982.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1982/321/3209/lei-ordinaria-n-3209-1982-dispoe-sobre-publicidade-em-veiculos-de-passageiros-e-da-outras-providencias?q=3209

[4] **Lei nº 5.503, de 17 de fevereiro de 1999**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/551/5503/lei-ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador?q=5503

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

- Em absoluta análise da técnica legislativa, importante analisar a existência de eventual impropriedade na referência do art. 8º do projeto, no que tange à revogação de decreto.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[6] **Decreto Municipal nº 30.095, de 23 de agosto de 2018.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/decreto/2018/3010/30095/decreto-n-30095-2018-institui-normas-relativas-a-exibicao-de-publicidade-no-municipio-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=30095